



Projecto de Primeira Revisão ao Regulamento Municipal de Protecção Civil do Município de Sintra

DELIBERADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SINTRA EM

APROVADO PELA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE SINTRA EM ...



Preâmbulo

Com a entrada em vigor da Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro, foi estabelecida uma nova moldura legal de enquadramento institucional e operacional no âmbito da protecção civil municipal.

Tendo por intuito estabelecer e definir, ao nível complementar à Lei, o enquadramento institucional e operacional da protecção civil no Município de Sintra, foi elaborado o presente Regulamento.

O regulamento em apreço constitui, assim, não só um útil instrumento de trabalho para todos os intervenientes no sistema de protecção civil municipal, como uma forma de tornar o sistema, tendencialmente sustentável.

O presente Regulamento na sua redacção inicial foi sujeito a audiência dos interessados, designadamente das associações de bombeiros, nos termos do artigo 117.º do Código de Procedimento Administrativo, tendo o mesmo sido concomitantemente submetido, nos termos do disposto no artigo 118.º do mesmo diploma, a apreciação pública, pelo prazo de trinta dias, através da publicação do Aviso n.º 6253/2008, na II Série do Diário da República n.º 45, de 4 de Março de 2008.

Assim, nos termos do disposto nos artigos nos artigos 112.º n.º 8 e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no preceituado na al. a) do n.º 2 do artigo 53.º e da al. a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, da Lei 65/2007, de 12 de Novembro, da alínea f) do n.º 1 do artigo 6 e do artigo 8º da Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro, dos artigos 15º e 16º da Lei 2/2007, de 15 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Sintra, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou em 26 de Novembro de 2010 o Regulamento Municipal de Protecção Civil do Município de Sintra.

Volvidos oito anos, por várias ordens de factores, tornou-se necessário rever o Regulamento, não só porque a sua aplicação pelos serviços recomendava ajustamentos de pormenor, como pelo facto do dever legislativo se impor de forma necessária.



Assim, a Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro, diploma que define o enquadramento institucional e operacional da protecção civil no âmbito municipal, estabelece a organização dos serviços municipais de protecção civil e determina as competências do comandante operacional municipal, foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de Novembro;

Também a Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, a qual aprova a Lei de Bases da Protecção Civil foi, de igual modo, alterada posteriormente à aprovação do Regulamento Municipal pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro e pela Lei n.º 80/2015, de 3 de Agosto;

Igualmente, como é consabido, o Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro veio a revogar parcialmente a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, facto que se dá nota e que terá necessários reflexos no artigo 1º do actual Regulamento;

Finalmente o Capítulo V do Regulamento relativo à Taxa Municipal de Protecção carece da devida revisão, face à recente jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria, designadamente o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 848/2017, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de normas constantes do Regulamento Geral de Taxas, Preços e outras Receitas do Município de Lisboa, respeitantes à Taxa Municipal de Protecção Civil.

Foi assim, pelo despacho nº 25-P / 2018, do Senhor Presidente da Câmara nomeado um Grupo de Trabalho para a revisão regulamentar.

Decorreu a prévia constituição de interessados de acordo com o estatuído no nº 1 do artigo 98º do CPA, com a publicitação de Aviso no site da Câmara Municipal de Sintra em 23 de Março de 2018;

Entre 23 de Março de 2018 e 23 de Abril de 2018, decorreu o período de constituição de interessados nos termos legais;

Não se verificou a constituição de quaisquer interessados.

Inexistindo interessados não se verificou a respectiva audição, nos termos do artigo 100º do Código do Procedimento Administrativo;



O projecto de Regulamento foi submetido por 30 dias a consulta pública mediante publicação do Aviso n.º/ 2018 na II Série do Diário da República, n.º, dede de 2018, nos termos e para os efeitos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, sem prejuízo da demais publicitação legal;

Foram consultados também as Juntas de Freguesia do Município de Sintra e os seguintes agentes de protecção civil.....

Participaram com contributos

Foram considerados alguns dos contributos tidos por pertinentes.

Assim, a Assembleia Municipal de Sintra, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, do nº 1 do artigo 23º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, aprova ao abrigo da alínea g) do nº 1 do artigo 25.º do dito Regime, sob proposta da Câmara Municipal, ao abrigo da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do mesmo diploma na suaSessão realizada em de de 2018, a **Primeira Revisão do Regulamento Municipal de Protecção Civil do Município de Sintra.**

Foram objecto de alteração e aditamentos o Preâmbulo, a designação e ordem de alguns Capítulos, Secções e artigos bem como o teor dos seguintes artigos:

- artigo 1º,
- artigo 2º,
- alíneas a) e f) do artigo 3º;
- nº 1 e alínea c) do nº 2 do artigo 4;
- artigo 5º;
- nº 2 do artigo 6º;
- nº 2 do artigo 7º;
- artigo 8º;
- artigo 9º;
- artigo 10º;
- artigo 11º;

- artigo 12.º;
- artigo 12.º-A;
- artigo 13.º;
- artigo 13.º-A;
- artigo 14.º-A;
- n.ºs 1 a 4 e 7 do artigo 15.º;
- n.ºs 1 e 3 do artigo 16.º;
- alíneas a) e c) do artigo 18.º;
- n.º 1 do artigo 19.º;
- n.º 2 do artigo 21.º;
- alínea b) do artigo 23.º;

Foram objecto de revogação a alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º e o artigo 17.º

As alterações e aditamentos, encontram-se integradas no Regulamento o qual se republica como texto consolidado, a publicitar nos termos legais e a entrar em vigor no prazo de 5 dias após a publicação de Aviso em II Série do Diário da República. Assim:

Capítulo I - Parte Geral

Artigo 1.º - Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, do n.º 1 do artigo 23.º, da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º todos do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro e dos artigos 35.º, 41.º a 43.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho com as alterações vigentes, da Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro com as alterações vigentes.

Artigo 2.º - Objecto e âmbito

O Presente Regulamento estabelece e define de modo complementar à Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro, o enquadramento institucional e operacional da Protecção Civil no Município de Sintra.

Artigo 3º - Dos Princípios Da Protecção Civil Municipal

Sem prejuízo do disposto na lei, a Protecção Civil no Município de Sintra, na sua actividade, é orientada pelos seguintes princípios:

- a) O princípio da prioridade, nos termos do qual deve ser dada prevalência à prossecução do interesse público relativo à protecção civil, sem prejuízo da defesa nacional, da segurança interna e da saúde pública, sempre que estejam em causa ponderações de interesses, entre si conflituantes;
- b) O princípio da prevenção, por força do qual os riscos de acidente grave ou de catástrofe devem ser considerados de forma antecipada, de modo a eliminar as próprias causas, ou reduzir as suas consequências, quando tal não seja possível;
- c) O princípio da precaução, de acordo com o qual devem ser adoptadas as medidas de diminuição do risco de acidente grave ou catástrofe inerente a cada actividade, associando a presunção de imputação de eventuais danos à mera violação daquele dever de cuidado;
- d) O princípio da subsidiariedade, que determina que o subsistema de protecção civil de nível superior só deve intervir se e na medida em que os objectivos da protecção civil não possam ser alcançados pelo subsistema de protecção civil imediatamente inferior, atenta a dimensão e a gravidade dos efeitos das ocorrências;
- e) O princípio da cooperação, que assenta no reconhecimento de que a protecção civil constitui atribuição do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais e dever dos cidadãos e de todas as entidades públicas e privadas;
- f) O princípio da coordenação, que exprime a necessidade de assegurar, sob orientação do Governo, a articulação entre a definição e a execução das políticas nacionais, regionais, distritais e municipais de protecção civil;
- g) O princípio da unidade de comando, que determina que todos os agentes actuam, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respectiva dependência hierárquica e funcional;
- h) O princípio da informação, que traduz o dever de assegurar a divulgação das informações relevantes em matéria de protecção civil, com vista à prossecução dos objectivos previstos na Lei de Bases de Protecção Civil e na Lei nº 65/2007, de 12 de Novembro.



Capítulo II - Da Autoridade Municipal de Protecção Civil, Da Comissão Municipal de Protecção Civil, Das Subcomissões Permanentes e Unidades Locais de Protecção Civil

Secção I - Da Autoridade Municipal de Protecção Civil

Artigo 4º - Da Autoridade Municipal de Protecção Civil e sua competência

1 - No âmbito das suas competências próprias, cabe ao Presidente da Câmara, dirigir, em articulação com os organismos da administração pública com competência no domínio da protecção civil, o serviço municipal de protecção civil de acordo com o estatuído na alínea v) do nº1 do artigo 35º, do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013 de 12 de Setembro.

2 - O Presidente da Câmara Municipal, no exercício de funções de responsável municipal da política de protecção civil, é a Autoridade Municipal de Protecção Civil (AMPC), a quem compete:

- a) Desencadear, na eminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, as acções de protecção civil de prevenção, socorro, assistência e reabilitação adequadas a cada caso;
- b) Declarar a situação de alerta de âmbito municipal;
- c) Manifestar-se expressamente sobre a declaração de alerta de âmbito distrital, quando estiver em causa a área do respectivo Município, perante o Comandante Operacional Distrital;
- d) Dirigir de forma efectiva e permanente o Serviço Municipal de Protecção Civil (SMPC), tendo em vista o cumprimento dos planos e programas estabelecidos e a coordenação das actividades a desenvolver no domínio da protecção civil, designadamente em operações de socorro e assistência, com especial relevo em situações de alerta, contingência e calamidade;
- e) Solicitar a participação ou colaboração das forças armadas, nos termos do artigo 12º da lei 65/2007, de 12 de Novembro;
- f) Presidir à Comissão Municipal de Protecção Civil;
- g) Nomear o Comandante Operacional Municipal, adiante designado por COM;
- h) Exercer as demais competências que lhe advenham da lei ou regulamento no âmbito da protecção civil.



Secção II - Da Comissão Municipal de Protecção Civil

Artigo 5º - Comissão Municipal de Protecção Civil, Sua Constituição e Competência

1 - A Comissão Municipal de Protecção Civil (CMPC), é constituída por iniciativa da AMPC, integrando os representantes das entidades abaixo referidas:

- a) O Presidente da Câmara Municipal, como Autoridade Municipal de Protecção Civil, que preside;
- b) O Comandante Operacional Municipal;
- c) Um elemento do comando de cada Corpo de Bombeiros existente no município;
- d) Um elemento da Policia de Segurança Pública;
- e) Um elemento da Guarda Nacional Republicana;
- f) O Capitão do Porto de Cascais;
- g) A Autoridade de Saúde do Município;
- h) O dirigente máximo da Unidade Local de Saúde ou o director executivo do Agrupamento de Centros de Saúde;
- i) O director do Hospital da área de influência do município;
- j) Um representante dos Serviços de Segurança Social;
- k) Um representante das Juntas de Freguesia;

2 – Os seguintes elementos, nos termos da alínea j) do artigo 41º da Lei nº 27/2006, de 3 de Julho, com as alterações vigentes:

- a) O Coordenador do Serviço Municipal de Protecção Civil;
- b) Um representante do Departamento de Segurança e Emergência;
- c) A Autoridade Médico Veterinária Municipal;
- d) Um representante do Secretariado das Associações e Corpos de Bombeiros;
- e) Um representante dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento;
- f) Um representante do Regimento de Artilharia Antiaérea nº 1;
- g) Um representante do Regimento de Comandos;
- h) Um representante da Base Aérea nº 1;
- i) Um representante da Cruz Vermelha Portuguesa – Delegação da Amadora;
- j) Um representante das Infraestruturas de Portugal S.A.

3 – Os representantes na CMPC são designados pelas entidades que representam, mediante comunicação escrita ao presidente da Comissão, a qual deve conter a respectiva identificação e os elementos necessários para a realização de comunicações, nomeadamente morada, contactos telefónicos (fixos e móveis), fax e endereço electrónico.

4 - As entidades representadas na CMPC comunicam ao presidente, até ao início das reuniões, qualquer alteração superveniente, temporária ou definitiva, dos seus representantes.

5 - Sem prejuízo de outras competências que lhe sejam legalmente conferidas, a CMPC exerce as constantes do nº 3 do artigo 3º da lei n.º 65/2007 de 12 de Novembro, e as constantes no nº 2, artigo 38º da lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, Lei de Bases da Protecção Civil, com as alterações vigentes.

Artigo 6º - Mandato da Comissão Municipal de Protecção Civil

1 - O Mandato da Comissão Municipal de Protecção Civil corresponde, em termos temporais, ao mandato da Autoridade Municipal de Protecção Civil.

2 - Findo o mandato da Autoridade Municipal de Protecção Civil, a constituição da Comissão Municipal de Protecção Civil deve ser desenvolvida por iniciativa da nova Autoridade, no prazo de 60 dias contados a partir da instalação dos órgãos municipais

Artigo 7º - Da Instalação e Funcionamento

1 - A Comissão Municipal de Protecção Civil é instalada formal e solenemente perante a Autoridade Municipal de Protecção Civil;

2 - Compete ao Serviço Municipal de Protecção Civil dar o necessário apoio logístico ao funcionamento da Comissão Municipal de Protecção Civil incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar a recepção, registo, tratamento e encaminhamento adequados de todo o expediente e documentação relativos às matérias incluídas nas respectivas competências;
- b) Proceder às comunicações a que haja lugar;
- c) Prestar apoio às reuniões da Comissão elaborando as respectivas actas sob a responsabilidade do Secretário da Comissão.

Artigo 8º - Reuniões e Composição

1 - A Comissão Municipal de Protecção Civil reúne ordinariamente:

- a) Por convocatória da Autoridade Municipal de Protecção Civil, uma vez por semestre devendo a convocatória indicar a ordem de trabalhos, o local, o dia e a hora;
- b) A convocatória é remetida a todos os membros e demais participantes da Comissão Municipal de Protecção Civil por qualquer meio que garanta o seu conhecimento seguro e oportuno, com a antecedência mínima de 10 dias úteis;
- c) É dispensado o prazo referido no número anterior nas situações de manifesta urgência;
- d) Qualquer alteração ao dia, hora ou locais fixados para as reuniões deve ser comunicada, em tempo útil, a todos os membros e demais participantes da Comissão Municipal de Protecção Civil.

2 - A Comissão Municipal de Protecção Civil reúne extraordinariamente, designadamente quando seja declarada a situação de alerta, contingência ou calamidade, no local indicado na alínea a), do nº1, ou na sua inoperacionalidade, noutra local designado, por convocação da Autoridade Municipal de Protecção Civil ou do Comandante Operacional Municipal, no caso do primeiro se encontrar impedido, indisponível ou incontactável.

3 - Decorrendo de uma situação inopinada, designadamente em casos emergentes, a Comissão Municipal de Protecção Civil pode reunir sem convocação, por apresentação espontânea de 1/3 dos seus membros.

4 - A Comissão Municipal de Protecção Civil, na sua primeira reunião, é instalada pela Autoridade Municipal de Protecção Civil, nos termos do nº 1 do artigo 7º.

5 - A Comissão Municipal de Protecção Civil, na sua primeira reunião:

- a) Procede à elaboração do respectivo regimento;
- b) Elege, nos termos do nº1 do artigo 21º do CPA, o respectivo Secretário o qual é responsável por supervisionar a elaboração das actas pelo SMPC.

Artigo 9º - Das Deliberações

1 - As deliberações são tomadas por maioria dos membros que compõem a Comissão Municipal de Protecção Civil, de acordo com o disposto no artigo 32º do CPA.

2 - No caso de ser impossível reunir a totalidade dos seus membros e após trinta minutos contados a partir da hora do início dos trabalhos, as deliberações da Comissão Municipal de Protecção Civil são tomadas por unanimidade dos membros com assento presentes, sendo aprovadas em minuta.

3 – As deliberações tomadas por maioria relativa, nos termos do número anterior, exigem um quórum deliberativo mínimo de 1/3 dos membros da Comissão Municipal de Protecção Civil.

4 - O presidente tem voto de qualidade.

5 - Em todas as reuniões é lavrada uma acta que é posta à votação e aprovação de todos os membros da Comissão, no final da reunião ou na que imediatamente se lhe seguir.

6 - As actas aprovadas são assinadas pelo Presidente e pelo Secretário da Comissão, sendo arquivadas em volume apropriado no secretariado da Comissão Municipal de Protecção Civil.

Secção III - Das Subcomissões Permanentes e Unidades Locais de Protecção Civil

Artigo 10º - Mandato e Constituição

1 - O mandato e a constituição das subcomissões permanentes e Unidades Locais de Protecção Civil, criadas ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 42.º e 43º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, com as alterações vigentes e dos artigos 4.º e 8º da Lei nº 65/2007, de 12 de Novembro, com as alterações vigentes, são aprovadas em reunião da Comissão Municipal de Protecção Civil.

2 – As Unidades Locais de Protecção Civil devem corresponder ao território de uma freguesia ou união das freguesias, ponderando factores de população, exposição potencial a riscos e o teor dos planos de emergência vigentes.

3- As subcomissões e as Unidades Locais de Protecção Civil referidas no número anterior aprovam o seu regulamento interno de funcionamento.

4- O secretariado das subcomissões é assegurado pelo Serviço Municipal de Protecção Civil e no caso das Unidades Locais de Protecção Civil pela Junta/União de freguesia(s).

5 - Podem ser criadas Subcomissões Permanentes nos domínios de:

a) Riscos Naturais

- i. Condições meteorológicas adversas - Precipitação e vento;
- ii. Condições meteorológicas adversas – Tornados;
- iii. Condições meteorológicas adversas - Temperaturas extremas;
- iv. Hidrológicas - Cheias e inundações;
- v. Hidrológicas – Falta de abastecimento de água;
- vi. Geomorfológicos – Sismos;
- vii. Geomorfológicos – Erosão costeira;
- viii. Geomorfológicos – Colapso de galerias e cavidades de minas;
- ix. Geomorfológicos – Tsunami (maremoto);
- x. Geomorfológicos – Movimentos de massa em vertentes.

b) Riscos tecnológicos

- i. Transportes – Acidentes graves de tráfego;
- ii. Vias de comunicação e infra-estruturas – Colapso de infra-estruturas;
- iii. Actividade industrial – Acidentes em parques industriais;
- iv. Actividade industrial – Acidentes no transporte de substâncias perigosas;
- v. Actividade industrial – Acidentes em estabelecimentos SEVESO;
- vi. Actividade industrial – Emergências nuclear, radiológica, biológica e química (NRBQ);
- vii. Áreas urbanas – Incêndios em edifícios.

c) Riscos mistos

- i. Incêndios florestais;
- ii. Doenças infecciosas (endemias, epidemias e pandemias);
- iii. Acidentes de poluição marítima;
- iv. Contaminações e pragas;
- v. Concentrações humanas.

d) Riscos sociais

- i. Terrorismo;
- ii. Conflitos e reivindicações.

Capítulo III – Das Freguesias

Artigo 11º - Das Freguesias

Constitui atribuição das Freguesias a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respectivas populações, em articulação com o município designadamente no âmbito da Protecção Civil, como dispõe a alínea g), nº 2, artigo 7º, do Regime Jurídico aprovado pela Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, exercendo o respectivo órgão executivo e o seu Presidente as competências legalmente estatuídas no diploma atrás referido e na Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro.

Capítulo IV – Dos Agentes de Protecção Civil, do Serviço Municipal de Protecção Civil e do Comandante Operacional Municipal

Secção I - Agentes de Protecção Civil

Artigo 12º - Agentes de Protecção Civil

1 - Sem prejuízo de outras entidades ou serviços legalmente previstos, são agentes de protecção civil:

- a) Os corpos de bombeiros;

- b) As forças de segurança;
- c) As Forças Armadas;
- d) Os órgãos da Autoridade Marítima Nacional;
- e) A Autoridade Nacional da Aviação Civil;
- f) O Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P., e demais entidades públicas prestadoras de cuidados de saúde;
- g) Os Sapadores Florestais;

2 - A Cruz Vermelha Portuguesa exerce, em cooperação com os demais Agentes e de harmonia com o seu estatuto próprio, funções de protecção civil nos domínios da intervenção, apoio, socorro e assistência sanitária e social.

3 - Impende especial dever de cooperação sobre as seguintes entidades:

- a) Associações Humanitárias de Corpos de Bombeiros;
- b) Serviços de segurança;
- c) Serviço responsável pela prestação de perícias médico-legais e forenses;
- d) Serviços de segurança social;
- e) Instituições particulares de solidariedade social e outras com fins de socorro e de solidariedade;
- f) Instituições imprescindíveis às operações de protecção e socorro, emergência e assistência, designadamente dos sectores das florestas e conservação da natureza, indústria e energia, transportes, comunicações, recursos hídricos e ambiente, mar e atmosfera;
- g) Organizações de Voluntariado de Protecção Civil.

4 – A Polícia Municipal integrada em situação de crise ou calamidade pública, o Serviço Municipal de Protecção Civil, nos termos da Lei nº 19/2004, de 20 de Maio.

Artigo 12º - A - Direitos dos Agentes de Protecção Civil

Os agentes de protecção civil quando exerçam a sua actividade de forma voluntária e não profissional têm direito às dispensas de serviço e demais regalias que estejam consagradas em lei especial.



Secção II - Serviço Municipal de Protecção Civil

Artigo 13º - Competências do Serviço Municipal de Protecção Civil

Sem embargo das demais legalmente conferidas, constituem competências do Serviço Municipal de Protecção Civil:

- a) As constantes do artigo 10º da lei n.º 65/2007 de 12 de Novembro, do artigo 26º da Estrutura Flexível dos Serviços Municipais e do número 2 do artigo 7º do presente regulamento;
- b) O apoio à Comissão Municipal de Defesa da Floresta através do Gabinete Técnico Florestal.

Artigo 13º - A - Dever de Disponibilidade do Pessoal

1 - O serviço prestado no serviço municipal de protecção civil é de total disponibilidade pelo que o pessoal que nele exerce funções não pode, salvo motivo excepcional devidamente justificado deixar de comparecer ou permanecer no serviço em caso de iminência ou ocorrência de acidentes graves ou catástrofes, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar.

2 - Para os efeitos do presente regulamento em geral e do número anterior em particular considera-se um “*Acidente Grave*” um acontecimento inusitado com efeitos relativamente limitados no tempo e no espaço, susceptíveis de atingir as pessoas e outros seres vivos, os bens ou ambiente.

3 - Para os efeitos do presente regulamento em geral e do nº 1 em particular considera-se “*Catástrofe*” o acidente grave ou a série de acidentes graves susceptíveis de provocarem elevados prejuízos materiais e, eventualmente, vítimas, afectando intensamente as condições de vida e o tecido sócio-económico em áreas ou na totalidade do território nacional.



Secção III - Comandante Operacional Municipal

Artigo 14º - Competências do Comandante Operacional Municipal

1 - Sem embargo das demais que venham a ser legalmente conferidas, constituem competências do Comandante Operacional Municipal as constantes dos artigos 14º e 15º da Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro.

2 - Compete ainda ao Comandante Operacional Municipal propor à Autoridade Municipal de Protecção Civil a elaboração de normas de execução permanente relativas à componente operacional do sistema.

- a) Convocar extraordinariamente a Comissão Municipal de Protecção Civil, nas circunstâncias previstas na alínea b) do nº 2 do artigo 8º.

Artigo 14º - A – Articulação Operacional

Sem prejuízo da dependência hierárquica e funcional do Presidente da Câmara, o Comandante Operacional Municipal mantém permanentemente articulação operacional com o comandante operacional distrital e nacional.

Capítulo V – Planos e Operações de Protecção Civil

Secção I – Planos

Artigo 15º - Planos Municipais de Emergência

1 - O Plano Municipal de Emergência é elaborado de acordo com as directivas da Comissão Nacional de Protecção Civil, designadamente:

- a) A tipificação dos riscos;
- b) As áreas de intervenção;
- c) Os critérios de activação;
- d) As medidas preventivas a adoptar;
- e) A definição de responsabilidades e a identificação e inventariação dos meios e recursos mobilizáveis, em situação de acidente grave ou catástrofe que incumbem aos

organismos, serviços e estruturas, públicas ou privadas, com competências no domínio da Protecção Civil Municipal;

- f) Os critérios de organização e de mobilização e os mecanismos de coordenação dos meios e recursos públicos ou privados utilizáveis;
- g) A estrutura operacional que há-de garantir a unidade de direcção e o controlo permanente da situação.

2 – Os planos de emergência estão sujeitos a uma revisão no prazo máximo de cinco anos após a sua entrada em vigor, excepto legislação em contrário e devem ser objecto de exercícios com uma periodicidade máxima de dois anos, nos termos do disposto no nº 3, artigo 8º da Resolução nº 30/2015 de 7 de maio, com vista a testar a sua operacionalidade.

3 – Os planos de emergência devem ser actualizados sempre que se justifique ou no prazo máximo de um ano, nomeadamente a lista de contactos e o inventário de meios e recursos.

4 – Os agentes de protecção civil devem ser consultados quando da elaboração dos planos de emergência.

5 – O plano municipal de emergência inclui obrigatoriamente uma carta de risco e um plano prévio de intervenção de cada tipo de risco existente no município, decorrendo a escala da carta de risco e o detalhe do plano prévio de intervenção da natureza do fenómeno e devendo ser adequados à sua frequência e magnitude, bem como à gravidade e extensão dos seus efeitos previsíveis.

6 – Para além do plano municipal de emergência geral, podem ser elaborados planos especiais, sobre riscos especiais, destinados a servir finalidades específicas, designadamente os previstos no número 5 do artigo 18º da lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro.

7 – Os planos especiais tomam a designação de Planos de Emergência Externos (PEExt), quando aplicado ao exterior de uma instalação (como são por exemplo as Instalações SEVESO).

8 – No caso das áreas de risco homogéneas prolongadas pelo território de mais de um Município contíguo, podem ser elaborados planos especiais supra municipais.

Secção II - Operações de Protecção Civil

Artigo 16º - Enquadramento

1 - No âmbito da coordenação institucional, a Comissão Municipal de Protecção Civil é responsável pela gestão da participação operacional de cada força ou serviço nas operações de socorro a desencadear.

2 - As operações municipais de protecção civil decorrem tendo por enquadramento o artigo 16º da Lei nº 65/2007, de 12 de Novembro.

3 - Sem embargo do legalmente previsto no artigo 6º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Junho, com as alterações vigentes, existe um dever de colaboração dos cidadãos, entidades privadas e empresas privadas constantes do n 3 do referido artigo, no âmbito das operações de protecção civil.

Capítulo - VI - Taxa Municipal de Protecção Civil

Artigo 17º - Da Taxa Municipal de Protecção Civil

(Revogado)

Capítulo VII - Regime Sancionatório

Artigo 18.º - Fiscalização

Dispõem de poderes de autoridade para fiscalização para os efeitos do presente Regulamento:

- a) Os agentes das forças de segurança, designadamente Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, a Polícia Marítima, no âmbito da sua jurisdição e a Polícia Municipal enquanto polícia administrativa;
- b) A Autoridade Municipal de Protecção Civil ou em quem este delegar expressamente competência para o efeito;
- c) O pessoal de fiscalização da Autoridade Nacional de Protecção Civil, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Decreto-lei nº 73/2013, de 31 de Maio, alterado e republicado pelo decreto-lei n.º 163/2014, de 31 de Outubro.

Artigo 19.º - Sanções

1 - Sem prejuízo da responsabilidade penal, civil ou contra-ordenacional que ao caso assista, prevista em diploma legal e do disposto artigo 62º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, é passível de contra-ordenação de dois a dez remunerações mínimas mensais garantidas para pessoas singulares e de quatro a trinta remunerações mínimas mensais garantidas para pessoas colectivas, quem, no Município de Sintra:

- a) Desencadear, por qualquer meio, falsos alarmes de sinistro que levem ao accionar do sistema municipal de protecção civil;
- b) Impedir ou dificultar, o desempenho dos agentes de protecção civil;
- c) Impedir ou dificultar ou acesso a propriedade ou a passagem através de propriedade, quando tal seja necessário no âmbito de uma operação de protecção civil;
- d) A desobediência e a resistência às ordens legítimas dos agentes de protecção civil, quando praticadas em situações de alerta, contingência ou calamidade;
- e) Omitir auxílio aos agentes de protecção civil, quando solicitado.

2 - Quando os comportamentos referidos nas alíneas b) a e) do n.º 1 do presente artigo sejam levados a cabo por quem detenha cargos nas pessoas colectivas referidas no número 3 do artigo 6º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, a contra-ordenação será agravada, no seu limite máximo, até ao legalmente admissível.

3 – A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 20.º - Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas acessoriamente as sanções previstas na lei geral.

Artigo 21.º - Processo contra-ordenacional

1. A decisão sobre a instauração do processo de contra-ordenação, aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara, sendo delegável e subdelegável, nos termos da lei.

2. A instrução dos processos de contra-ordenação referidos no presente regulamento compete ao Presidente da Câmara, nos termos da lei.

3. O produto das coimas referidas, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita própria do Município.

Artigo 22.º – Medida da coima

1. A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

2. A coima deve sempre exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

Capítulo – VIII – Disposições Finais

Artigo 23.º – Legislação e Regulamentação Subsidiária

Aplicam-se subsidiariamente ao presente Regulamento:

- a) a Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho e a Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro;
- b) O Código de Procedimento Administrativo;
- c) A Estrutura Nuclear e a Estrutura Flexível dos Serviços Municipais.

Artigo 24.º - Interpretação e integração de lacunas

Sem prejuízo da legislação aplicável, a interpretação e a resolução dos casos omissos ao presente Regulamento são resolvidos mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 25.º - Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor decorridos 15 dias úteis sobre a sua publicitação, nos termos legais.